



PROCESSO Nº : 75833/2013 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES
GESTORA : SOLANGE SOUSA KREIDLORO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2013
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2013. Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes. Parecer pela regularidade com determinação legal, recomendação e aplicação de multas aos responsáveis.

PARECER Nº 3498/2014

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes, referentes ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Solange Sousa Kreidloro.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal; art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007); bem como art. 29, inciso IX, e art. 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada no dia 15/10 a



18/10/2013 e 18/02 a 21/02/2014, na sede da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes, em atenção às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC, e informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

- a) Gestora: **Sra. Solange Sousa Kreidloro**
- b) Contador: **Fábio Rocha da Silva**
- c) Controlador Interno: **Everton Braga Kistner**

6. A Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria apresentou em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais em tela, elencando ao final 17 (dezessete) irregularidades, e sugerindo a notificação do gestor responsável e o contador.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os sobreditos responsáveis foram regularmente notificados e apresentaram as defesas.

8. Por derradeiro, a Secex da 3ª Relatoria emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Análise de Defesa, consignando pela manutenção de 13 (treze) das irregularidades apontadas, bem como pela manutenção de seus respectivos responsáveis, nos seguintes termos:

Responsável – Sra. Solange Sousa Kreidloro – Prefeita Municipal

9.1. DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64).

9.1.1. A Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes não constituiu e conseqüentemente não arrecadou todo o



crédito tributário devido pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, sob responsabilidade do Sr. Vanio Del Castanhel (item 3.1.2.1). Opina-se pela determinação ao imediato lançamento dos créditos tributários referentes aos exercícios anteriores como forma de impedir a sua decadência.

9.3. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

9.3.1. Constatou-se que não foram retidas as contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social e em algumas situações também os valores referentes ao ISSQN e IRRF exigidos pela legislação pertinente (item 3.2.5.1).

9.4. GB 06. Licitação_Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

9.4.1. A Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes, por meio do contrato nº 124/2013, oriundo do pregão presencial nº 02/2013, realizou a contratação de serviços advocatícios com valor superior ao de mercado (item 3.3.4.1).

9.5. GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

9.5.1. O pregão presencial nº 02/2013, que efetuou a contratação de profissional para prestar serviços advocatícios na Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes, não foi divulgado em veículos oficiais de ampla publicidade (item 3.3.5.1).

9.6. IRREGULARIDADE SEM CLASSIFICAÇÃO. Ausência de cotação de preço de mercado (desrespeito ao art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

9.6.1. O procedimento licitatório convite nº 01/2013, para a contratação de empresa para prestação de serviços assessoria em processos administrativos junto a órgão públicos, instituições financeiras e fornecedores localizados no município de Alta Floresta - MT, não possuía adequada estimativa prévia do valor do serviço contratado (item 3.3.6.1).

9.9. EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 40/2013) - REINCIDENTE.



9.9.1. A Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes não implantou, durante o exercício 2013, um controle eficiente de combustível e de custos de manutenção de veículos e equipamentos (item 3.10.1.1).

9.10. CC 04. Contabilidade_Moderada. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

9.10.1. Constatou-se incompatibilidade entre a existência física dos bens permanentes e os registros contábeis na Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes no exercício 2013 (item 3.10.2.1).

9.11. KB 10. Pessoal_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

9.11.1. Verificou-se a contratação por meio de procedimento licitatório de pessoas jurídicas e físicas para preenchimento dos cargos de natureza permanente de médico e de advogado (item 3.13.1.1).

9.11.2. O cargo de contador da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes, no exercício 2013 foi preenchido por servidor temporário. O fato aludido contraria o entendimento consolidado do TCE/MT transcrito nas Resoluções de Consulta nº 31/2010 e nº 37/2011 (item 3.13.1.2).

9.11.3. O cargo de controlador interno da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes, no exercício 2013 foi preenchido por servidor comissionado. O fato aludido contraria o entendimento consolidado do TCE/MT transcrito na Resolução de Consulta nº 24/2008 (item 3.13.1.3).

9.12. KB 13. Pessoal_Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal).

9.12.1. A Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes contratou seu contador por meio de contrato temporário de excepcional interesse público, todavia não foi realizado processo seletivo simplificado para a escolha do admitido (item 3.13.2.1).

9.13. IRREGULARIDADE SEM CLASSIFICAÇÃO. Pagamentos acima dos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XI, da Constituição Federal) .

9.13.1. Constatou-se que a Administração Municipal de Nova Bandeirantes contratou, por meio de procedimentos licitatórios, a prestação de serviços médicos e advocatícios, todavia não foram respeitados os



limites constitucionais pertinentes (3.13.3.1).

9.14. IRREGULARIDADE SEM CLASSIFICAÇÃO. Há consignações na folha de pagamento dos servidores acima do limite de 30%, estabelecido por lei (Lei Federal nº 10.820/2003; Decreto Federal nº 6.386/2008, artigo 45 da Lei Federal nº 8.112/1990).

9.14.1. Constatou-se consignações permitidas pelo Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes que ultrapassam o limite de 30% previsto na legislação (3.13.5.1).

9.15. DB 08. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (art. 1º, § 1º; art. 9º, § 4º; arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

9.15.1. A Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes não disponibilizou à sociedade as informações estabelecidas no Anexo Único da Resolução Normativa do TCE nº 14/2013 nem criou efetivamente a sua ouvidoria (3.13.6.1).

Responsabilidades: Sra. Solange Sousa Kreidlora - Prefeita Municipal e o Sr. Fábio Rocha da Silva – Contador

9.17. CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).

9.17.1. No exercício de 2013 foram realizadas, pela Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes, despesas com terceirização de mão de obra referentes à prestação de serviços médicos e contábeis, todavia os custos foram empenhados incorretamente nas dotações 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica e 3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, dificultando a apuração do limite de despesas com pessoal (item 3.13.4.1).

9. Nos termos do art. 141, §2º do RITCE/MT, os responsáveis foram devidamente notificados para apresentarem alegações finais, quedando-se inertes.

10. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o breve relatório.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria, infere-se que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2013, conforme positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

15. Todavia, da mencionada avaliação resultou o apontamento de



13 (treze) impropriedades atinente às regras de gestão, contabilidade, controle interno, licitação, contratos e prestação de contas, que não foram consideradas sanadas pela Equipe Técnica, mesmo diante dos argumentos de defesa apresentados pela Sra. Solange Sousa Kreidloro.

16. Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que as impropriedades constatadas não ostentam o condão de macular a eficiência, eficácia e economicidade dos atos de gestão, não comprometendo a presente prestação de contas em sua globalidade, acarretando, contudo, a aplicação de multa, recomendações e determinações ao responsável, consoante razões que seguem.

II.1 – DA IMPROPRIEDADE CONSTATADA

II.1.1 – Das Irregularidades de Responsabilidade da Prefeita Municipal – Sra. Solange Sousa Kreidloro.

9.1. DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64).

9.1.1. A Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes não constituiu e conseqüentemente não arrecadou todo o crédito tributário devido pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, sob responsabilidade do Sr. Vanio Del Castanhel (item 3.1.2.1). Opina-se pela determinação ao imediato lançamento dos créditos tributários referentes aos exercícios anteriores como forma de impedir a sua decadência.

17. Depreende do Relatório Técnico de Auditoria, que a Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes não comprovou os lançamentos de créditos tributários no que concerne aos exercícios anteriores, contrariando gravemente os preceitos contidos Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe sobre as regras gerais de Direito Financeiro.

18. Em defesa, a gestora esclareceu que o representante Legal do Cartório COAN, pediu revisão deste ato por não reconhecer o débito tributário dos



anos anteriores.

19. Em consonância com o entendimento adotado pela Equipe Técnica, os argumentos trazidos à baila não são capazes de afastar a gravidade da conduta apontada, mas tão somente evidenciar a insuficiência das ações adotadas pela Prefeitura Municipal.

20. É cediço, que o crédito tributário é o vínculo jurídico, de natureza obrigacional, por força do qual o Estado pode exigir do particular, o contribuinte ou responsável, o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária. A constituição de um crédito tributário é da competência privativa da autoridade administrativa.

21. Isso porque, a teor do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão fiscal constitui ação planejada e transparente, em que previne riscos e corrige desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

22. Ademais, constitui requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação, ficando vedada a realização de transferências voluntárias aos que não cumprirem referida disposição no que pertine aos impostos (art. 1º, §1º c/c o art. 11 da LRF).

23. Certo é que ao Administrador Público cabe a ação proativa tendente a identificar falhas e adotar medidas tendentes a saná-las - ou ao menos minimizá-las, sendo obrigação do gestor municipal, sob o suporte do responsável da área, efetivar medidas junto à municipalidade capazes de incrementar a arrecadação de impostos e taxas, providenciando, ainda, o investimento na capacitação e na qualificação dos fiscais municipais.

24. Por ter infringido norma financeira, a gestora deve ser



penalizada com base no art. 289, II, do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução nº 17/2010. Ainda, necessário se faz a expedição de determinação a atual gestão para que se atente a legislação pertinente a matéria e envie de imediato o lançamento dos créditos tributários referentes aos exercícios anteriores como forma de impedir a sua decadência.

25. Constatou-se também, que não foram retidas as contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social, como também, em algumas situações, os valores referentes ao ISSQN e IRRF exigidos pela legislação pertinente **(DB 14)**.

26. Quanto a este apontamento, a gestora discorda do relatório da Secex, tendo informado que foram recolhidos pela Administração Pública a retenção de ISSQN e IRRF, anexando os comprovantes contidos no item 3.2.5.1.

27. Os argumentos trazidos devem ser refutados, visto que as informações do achado da Secex foi no sistema Aplic e que foram comparados os casos apontados com os documentos enviados pela gestora, tendo constatado algumas irregularidades.

28. É sabido que a retenção de tributos na fonte é uma obrigatoriedade que ocorre como forma de garantir o pagamento do imposto e diminuir a sonegação fiscal, tanto pelo tomador de serviço quanto pelo prestador.

29. As retenções no âmbito da administração pública ocorrem nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito público a outras pessoas jurídicas de direito público ou privado pela contraprestação de serviços realizados.

30. Os valores retidos são considerados uma antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção em relação às respectivas contribuições.



31. Assim o não recolhimento de tributos como, o imposto sobre serviços de qualquer natureza, ISSQN, o imposto de renda retido na fonte, IRRF, as alíquotas que são devidas a cada caso, constituem em sua essência renúncia de receita por parte do gestor, renúncia esta que se não estiver amparada pelo art. 2º inciso V da Lei de responsabilidade fiscal e contida no demonstrativo de estimativa e compensação da renúncia de receita na Lei de Diretrizes Orçamentárias, LDO, constitui-se em crime de responsabilidade. Ainda, a omissão do recolhimento da contribuição previdenciária constitui falta grave, pois o Município poderá ser penalizado por auditoria do órgão responsável, incorrendo assim em multa pelo descumprimento dos preceitos legais.

32. As multas oriundas de tributos não recolhidos ou repassados em atraso nos casos em que o Município é fiel depositário, como é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser suportadas com recursos próprios daquele a quem lhe der causa, admitindo-se a abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidades.

33. Deste modo fica claro a obrigação do gestor ou seu dever de instituir um responsável para efetuar o devido recolhimento dos tributos os quais são de competência municipal ou dos quais o Município é apenas fiel depositário, não justificando qualquer conduta divergente destes impostos pelos dispositivos legais.

34. Considerando os fatos apresentados o parecer Ministerial é no sentido de manter a irregularidade, **determinando** a atual gestão que cumpra seu dever de reter os tributos os quais compete ao Município, e opina pela aplicação de **multa** pelo descumprimento das disposições legais, com fulcro no art. 289, II, do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução nº 17/2010.

35. Com relação a irregularidade classificada como **DB 08**, a gestora tenta afastar este apontamento alegando que já esta com o prazo pré destinado para sua efetiva implantação.



36. Os argumentos trazidos na defesa foram refutados pela Auditoria, uma vez que, ainda não tenham implementado a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Quanto à Ouvidoria, também não houve a efetivação dos seus serviços.

37. Como corolário da transparência na Gestão Fiscal, a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê que:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

38. O artigo transcrito estabelece um dos princípios aplicáveis à Administração no tocante às finanças públicas, qual seja, o “*princípio da transparência fiscal*”. Referido princípio se reveste de suma importância na medida em que oportuniza a participação popular na fiscalização da execução das políticas públicas, dando-lhe mais credibilidade e transparência à sua gestão, além de ofertar o controle social.

39. Neste sentido, a publicação de documentos que demonstram a Execução Orçamentária e Metas Fiscais do Ente Público, demonstraria o cumprimento da obrigação legal aqui tratada, razão pela qual deve ser mantido o apontamento, sendo **recomendado** à atual gestão para que se atente às regras necessárias de publicação e transparência na Administração Pública, bem como aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange à necessária realização da publicidade dos relatórios de metas fiscais.

40. Por fim, cabível também é a aplicação de **multa** à



responsável com fulcro no art. 289, II, do RITCE/MT.

9.4. GB 06. Licitação_Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

9.4.1. A Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes, por meio do contrato nº 124/2013, oriundo do pregão presencial nº 02/2013, realizou a contratação de serviços advocatícios com valor superior ao de mercado (item 3.3.4.1).

9.5. GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

9.5.1. O pregão presencial nº 02/2013, que efetuou a contratação de profissional para prestar serviços advocatícios na Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes, não foi divulgado em veículos oficiais de ampla publicidade (item 3.3.5.1).

41. No que pertine as impropriedade **GB06** e **GB13**, consoante informações prestadas pela SECEX, demonstra que a gestora da Unidade Jurisdicionada não se atentou quanto as formalidades legais dos procedimentos licitatórios e contratos, afrontando as disposições da Lei nº 8666/1993 e demais legislações vigentes.

42. Cumpre salientar que o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade.

43. Em sede de defesa, a gestora busca o afastamento do caráter irregular do ato, pautando-se no argumento que houve cotação de mercado



referente a contratação de serviços advocatícios, como também foi divulgado em veículos oficiais de ampla publicidade, como também no átrio da Prefeitura Municipal, e nas dependências da Câmara Municipal.

44. Diante de tais argumentos da defesa, a Equipe de Auditora não acatou as justificativas apresentadas, pois de acordo com documentos juntados, a administração municipal não apenas poderia solicitar orçamentos de profissionais da municipalidade como também deveria ter estimulado a participação deles no procedimento licitatório em comento.

45. Com relação a ampla divulgação do certame, esta também não prospera, visto que o Presidente da Câmara Municipal de Nova Bandeirantes informou que não houve a publicação no mural da Câmara Municipal, e requereu em uma deliberação, cópia do mencionado certame licitatório juntamente com empenho, liquidação e ordem de pagamento da despesa.

46. Fato este contrário ao artigo 43, IV da lei 8666/93, informando que o procedimento licitatório deve ser observado em conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercados ou fixados por órgão oficial competente, nos quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo assim a desclassificação das propostas incompatíveis.

47. Ressalta-se que é importante a realização de uma ampla pesquisa de preços no mercado, bem como avaliação, para uma correta estimativa de custos, pois assim passa a Administração ter parâmetros reais para avaliar a compatibilidade de ofertas e o real preço de mercado, o que não vislumbramos no caso, por falta de realização de procedimentos que afaste atos antieconômicos, pois a pesquisa de preço e melhor oferta não constitui mera exigência formal estabelecida pela Lei de Licitação, mas sim etapa essencial para realização de um procedimento licitatório com a devida lisura.

48. Logo, ante à ausência de justificativa adequada para o



apontamento supra, não há como afastar a irregularidade GB06 e GB13.

49. Nesse contexto, considerando que a responsável não comprovou os requisitos da Lei 8.666/93, coaduna este *Parquet* com o pertinente entendimento esposado pela Equipe Técnica deste Tribunal, entendendo necessária a manutenção do apontamento, com a consequente aplicação de **multa** á responsável, sendo uma para cada fato punível, nos moldes do art. 289, II do RITCE/MT, ainda, em garantia à legalidade e eficiência dos futuros certames, impõe-se a **determinação** à atual gestão para que cumpra as regras legais dos procedimentos licitatórios, de modo a garantir a isonomia e a lisura nos certames, em especial às regras presentes na Lei 8666/93.

9.6. IRREGULARIDADE SEM CLASSIFICAÇÃO. Ausência de cotação de preço de mercado (desrespeito ao art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

9.6.1. O procedimento licitatório convite nº 01/2013, para a contratação de empresa para prestação de serviços assessoria em processos administrativos junto a órgão públicos, instituições financeiras e fornecedores localizados no município de Alta Floresta - MT, não possuía adequada estimativa prévia do valor do serviço contratado (item 3.3.6.1).

50. Sobre este apontamento, a gestora confirma a irregularidade em que houve contratação por meio de convite nº 01/2013, e tenta justificar que o fato ocorreu devido a falta de conhecimento da equipe de licitação.

51. Verifica-se que a gestora não se atentou aos ditames da Lei 8.666/93, especificadamente em seu art. 43, IV, em que contratou prestador de serviço por meio de convite, sem cotação de preço que justificasse o preço praticado, havendo desrespeito aos princípios da obtenção da proposta mais vantajosa à administração pública e da economicidade, exigível nos procedimentos licitatórios.

52. Assim, transcreve-se o art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993 para melhor elucidação:



Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

53. Nesse sentido, tendo a gestora desrespeitando os ditames da Lei de Licitações, deve ser **penalizada** nos moldes previstos no art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II do RITCE/MT, além de ser imposta **determinação** à atual gestão para que sejam observados os ditames do art. 43, IV da Lei de Licitações.

9.9. EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 40/2013) - REINCIDENTE.

9.9.1. A Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes não implantou, durante o exercício 2013, um controle eficiente de combustível e de custos de manutenção de veículos e equipamentos (item 3.10.1.1).

54. Sobre esta irregularidade, a gestora concordou com o apontamento feito pela Secex, tendo alegado que não conseguiu realizar o controle de peças e combustível no exercício de 2013.

55. Quanto ao assunto em comento, vale dizer que o controle interno busca evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela Administração, incumbindo também garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, a fim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões.



56. Vale lembrar, a teor do que preleciona Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Júnior¹, *“que o controle interno é fundamental para o êxito da Administração (...) e deve ser estabelecido em sistema de funcionamento tal que permita aos Poderes o conhecimento seguro do que está acontecendo na Administração.”*

57. Nesse contexto, por decorrer a falha em testilha da necessidade de maior controle e organização do sistema de controle interno, cabendo ao gestor a implementação de medidas para o fortalecimento e preparo do setor mediante a racionalização de tarefas, deve a falha ser mantida, tornando-se imperiosa a **determinação** à gestão para que adote as ações necessárias para aperfeiçoamento das atividades e rotinas do controle interno atualmente realizadas, no escopo de que a impropriedade em questão não se repita nos exercícios posteriores.

58. Ainda, não restando dúvidas acerca da deficiência identificada, cabível é a aplicação de multa à gestora, com fulcro no art. 289, II e III RITCE/MT, devido à prática de ato contrário ao regramento legal e o descumprimento de decisão deste Tribunal.

9.10. CC 04. Contabilidade_Moderada. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

9.10.1. Constatou-se incompatibilidade entre a existência física dos bens permanentes e os registros contábeis na Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes no exercício 2013 (item 3.10.2.1).

59. A Contabilidade Pública é o ramo da contabilidade que registra, controla e demonstra a execução dos orçamentos, dos atos e fatos da fazenda pública e o patrimônio público e suas variações.

60. No que tange ao Patrimônio que é objeto da contabilidade,

¹ A Lei nº 4.320/64 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal. 33 ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010.



conforme dispõe o princípio da entidade, deve ser pautado pelo princípio da eficiência onde o controle patrimonial de seus bens móveis e imóveis, deve ser realizado através de inventário físico, sendo que sua atualização deve ser periódica, realizando o levantamento da situação dos equipamentos e material permanente em uso, bem como a atualização dos registros e controles contábeis e administrativos.

61. Portanto, os demonstrativos contábeis devem ser fidedignos de forma que o Balanço Patrimonial e as informações encaminhadas ao Sistema APLIC não sejam divergentes, visto que é necessário que os registros contábeis estejam alinhados com a existência física dos bens, já que o registro deve ensejar o reconhecimento universal das variações ocorridas no patrimônio da entidade.

62. Dos fatos apresentados nota-se que a gestão da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes, não dá o devido tratamento a seus bens, constituindo assim em desrespeito subjetivo à própria administração pública que como mencionado anteriormente se detém desses bens públicos para a realização de serviços a sociedade.

63. Como não ficou comprovada pela defesa a existência de ações de guarda, conservação e manutenção do patrimônio do Município, tampouco se encaminhou a existência física dos bens permanentes e os registros contábeis, o parecer ministerial opta-se por manter a irregularidade e ainda opina-se pela aplicação de **multa** à gestora, pela atuação omissa no que se refere a proteção dos bens do Município de Nova Bandeirantes nos moldes do art. 289, inciso II do RITCE/MT, bem como **determinação** legal a atual gestão para que sejam tomadas as providências necessárias no sentido de elidir as falhas de natureza contábil quanto as informações entre a existência física dos bens permanentes e os registros contábeis.

9.11. KB 10. Pessoal_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).



9.11.1. Verificou-se a contratação por meio de procedimento licitatório de pessoas jurídicas e físicas para preenchimento dos cargos de natureza permanente de médico e de advogado (item 3.13.1.1).

9.11.2. O cargo de contador da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes, no exercício 2013 foi preenchido por servidor temporário. O fato aludido contraria o entendimento consolidado do TCE/MT transcrito nas Resoluções de Consulta nº 31/2010 e nº 37/2011 (item 3.13.1.2).

9.11.3. O cargo de controlador interno da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes, no exercício 2013 foi preenchido por servidor comissionado. O fato aludido contraria o entendimento consolidado do TCE/MT transcrito na Resolução de Consulta nº 24/2008 (item 3.13.1.3).

9.12. KB 13. Pessoal_Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal).

9.12.1. A Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes contratou seu contador por meio de contrato temporário de excepcional interesse público, todavia não foi realizado processo seletivo simplificado para a escolha do admitido (item 3.13.2.1).

64. No que tange à irregularidade **KB10**, verifica-se que o gestor deixou de observar o princípio constitucional da obrigatoriedade de concurso público para o preenchimento de cargos de médicos, Contador e Controlador Interno, que deveria ser ocupado por servidor efetivo.

65. O arcabouço normativo pátrio, com apoio doutrinário e jurisprudencial, atribui a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública a servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos efetivos e admitidos mediante concurso público, nos moldes do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

66. Com efeito, ainda que haja interesse público, não há como se admitir a contratação de servidores em modalidade diversa, que acarrete ofensa à regra do concurso público, bem como aos princípios norteadores da administração pública, mesmo se fosse o caso de serviços eventuais e não permanentes.

67. A gestora, por sua vez, sustenta em linhas gerais ter



dificuldades de contratação dos profissionais para os efetivos cargos.

68. Os fatos apresentados pela responsável não merecem prosperar, sendo imprescindível a cominação de **multa** como forma de repreensão pedagógica, conforme art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II do RITCE/MT, além da **determinação** legal para que a atual gestão realize o adequado provimento dos cargos públicos mediante concurso público, em especial para cargo de médicos, Contador e Controlador Interno conforme o art. 37, II, da Constituição Federal.

69. Denota-se, ainda, a ocorrência de contratações temporárias pela Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes sem a realização do devido Procedimento Seletivo Simplificado (**KB13**), ficando inerte a gestora sobre este apontamento, consistindo na violação direta aos dizeres no art. 37, II e IX da CF.

70. Isso porque, as contratações temporárias revestem-se de caráter transitório decorrente de excepcional necessidade da Administração, as quais devem necessariamente ser precedidas de procedimento seletivo simplificado pautado em critérios de legalidade, igualdade e moralidade. Independente dos fatores que levam a Administração Pública a excepcionar a regra do concurso público e contratar de forma temporária determinado servidor, não pode esta de forma alguma olvidar preceitos básicos e comandos imperativos que regem a prática administrativa.

71. Da mesma forma, como corolário do princípio da autotutela, cabe à Administração a revisão de seus próprios atos, constituindo obrigação inafastável a anulação de atos irregulares, eivados de vícios insanáveis. Logo, a rescisão de contratos sabidamente irregulares constitui obrigação do gestor, como forma de garantia da ordem e legalidade da Administração, constituindo omissão grave a não adoção de providências.

72. Sendo assim, cabível é a responsabilização da gestora pelos



atos falhos ora apontados, mediante aplicação da **sanção** à responsável, sendo uma para cada fato punível, nos moldes do art. 289, II do RITCE/MT como forma de repreensão pedagógica, conforme art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II do RITCE/MT, além da **recomendação** para que as contratações temporárias sejam feitas por procedimento seletivo simplificado, de modo a não mais incidir nos erros.

9.13. IRREGULARIDADE SEM CLASSIFICAÇÃO. Pagamentos acima dos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XI, da Constituição Federal) .

9.13.1. Constatou-se que a Administração Municipal de Nova Bandeirantes contratou, por meio de procedimentos licitatórios, a prestação de serviços médicos e advocatícios, todavia não foram respeitados os limites constitucionais pertinentes (3.13.3.1).

73. Não houve defesa da gestora neste quesito.

74. Informamos que a Constituição Federal em seu art. 37,XI diz:

“Art. 37. (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito (...)” (grifei)

75. Observa-se que o texto deu à proibição o caráter mais amplo possível, de forma a coibir com veemência os abusos.

76. Conforme o fato informado ficou evidente a infração da Lei



maior, razão pela qual faz a gestora jus à aplicação de **multa** como forma pedagógica, consoante art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c art. 289, inciso II, do RITCE/MT, além de ser imposta **determinação** para que sejam observados os ditames do art. 37, XI da Constituição Federal.

9.14. IRREGULARIDADE SEM CLASSIFICAÇÃO. Há consignações na folha de pagamento dos servidores acima do limite de 30%, estabelecido por lei (Lei Federal nº 10.820/2003; Decreto Federal nº 6.386/2008, artigo 45 da Lei Federal nº 8.112/1990).

9.14.1. Constatou-se consignações permitidas pelo Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes que ultrapassam o limite de 30% previsto na legislação (3.13.5.1).

77. A falha apontada pela Equipe Técnica na análise das contas de gestão, consubstanciada na irregularidade sem classificação, refere-se a consignações na folha de pagamento dos servidores acima do limite de 30%, estabelecido por lei.

78. Em sede de defesa, a gestora ficou inerte sobre este apontamento.

79. Pois bem, verifica-se que a Prefeitura Municipal não tomou os devidos cuidados em que permitiu consignação na folha de pagamento dos servidores acima do limite de 30% estabelecido por lei.

80. A Lei Federal nº 10.820/2003, em seu art. 2º, § 2º, I, deixa bem claro a obrigação do empregador no que se refere ao desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos, no que diz:

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:



§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

81. Neste sentido a Lei Federal nº 8.112/1990, em seu art. 45, esclarece:

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

82. Diante disso, denota-se que a gestora não observou os ditames das Leis supra citadas, sendo imperiosa a aplicação de **multa** nos termos do art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c art. 289, inciso II, do RITCE/MT, além de ser imposta **determinação** a atual gestão para que não mais ocorra na consignação da folha de pagamento dos servidores acima do limite de 30%, estabelecido por lei.

9.15. DB 08. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (art. 1º, § 1º; art. 9º, § 4º; arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

9.15.1. A Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes não disponibilizou à sociedade as informações estabelecidas no Anexo Único da Resolução Normativa do TCE nº 14/2013 nem criou efetivamente a sua ouvidoria (3.13.6.1).

83. Com relação a este apontamento, a gestora alegou que foram anexados no doc. digital nº 87101/2014 de fls. 280/292, a comprovação da implantação da Lei de Acesso à Informação.

84. A Secex no seu relatório informou que não merecem prosperar



os argumentos da gestora, uma vez que ao analisar os documentos mencionados não constatou nem no exercício 2014 a implantação da Lei de Acesso à Informação (site transparência).

85. Sobre este quesito o art. 5º, XXXIII da Carta Magna dispõe que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança do Estado e da sociedade”. Isto se refere ao princípio da publicidade (art.37, caput).

86. Com a LRF, instituiu-se a transparência, em seu art. 48, estabelecendo que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão de planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

87. Após a lei complementar 131/2009, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a informações detalhadas da execução orçamentária e financeira, em tempo real no que diz:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;



II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

88. Assim, extrai-se do princípio da publicidade que o povo tem o direito de conhecer os atos praticados na administração pública, passo a passo, para o exercício do controle social e a transparência, como princípio da gestão fiscal responsável, pressupõe a publicidade e a compreensibilidade das informações.

89. Deste modo o parecer ministerial é no sentido de manter a irregularidade, e opina-se pela aplicação de **multa** à gestora, nos moldes do art. 75,III da Lei 269/07 c/c art. 289, II do RITCE, bem como pela **determinação** para que a atual gestão implante a Lei de Acesso à Informação, afim de que possa dar mais lisura da sua gestão aos cidadãos do município.

II.1.2 – Responsabilidades: Sra. Solange Sousa Kreidlora - Prefeita Municipal e o Sr. Fábio Rocha da Silva – Contador

9.17. CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).

9.17.1. No exercício de 2013 foram realizadas, pela Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes, despesas com terceirização de mão de obra referentes à prestação de serviços médicos e contábeis, todavia os custos foram empenhados incorretamente nas dotações 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica e 3.3.90,36 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, dificultando a apuração do limite de despesas com pessoal (item 3.13.4.1).

90. Em suas defesas, os responsáveis discordaram do apontamento feito pela Secex e alegaram que despesas de Serviços Médicos, e advocatícios por entender não se tratar de serviços de pessoal e sim serviços de terceirização.



91. Porém, tais justificativas foram refutadas, pela Secex, em que informou que o § 1º do art. 18 da LRF, dispõe o caso dos serviços médicos, serem computados no cálculo do limite total de gastos com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos, devendo ser considerada como “*Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização*” (31.90.34), ainda que a contratação esteja travestida de “*locação de serviços*”.

92. Com relação a Pessoa Jurídica, tratar-se de fornecimento de mão de obra a despesa deve ser necessariamente classificada como 'Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização' (dotação 31.90.34).

93. Considerando que o correto lançamento das informações contábeis interferem diretamente na atuação do órgão, servindo de subsídio para a tomada de decisões, o apontamento em questão não pode ser ignorado.

94. Ao se realizar um registro contábil, deve ser certificado que as informações relevantes ali contidas tem as qualidades necessárias para evidenciar balanços públicos fidedignos. Segundo o art. 177 da lei 6404/76, quando acontecer modificação de métodos e critérios contábeis, de efeitos relevantes, estes deverão ser indicadas em notas explicativas.

95. Para que haja registros contábeis corretos, a contabilidade, que tem como objetivo o patrimônio, deve aplicar os conceitos, princípios e normas contábeis como forma a subsidiar informações tempestivas, compreensíveis e fidedignas à sociedade e aos gestores públicos.

96. Os demonstrativos contábeis representam a situação econômico-financeira do ente, e, portanto podem ser utilizados como fonte de informações gerenciais por diversos usuários; dessa forma é imprescindível que os registros contábeis estejam corretos e reflitam a realidade.



97. Diante do exposto, fica mantida a irregularidade, devendo os responsáveis ser **punido** nos limites de suas responsabilidades, nos moldes do art. 75,III da Lei 269/07 c/c art. 289, II do RITCE, além de **determinação** a atual gestão para tome as devidas providências necessárias no sentido de elidir as recorrentes falhas de natureza contábil.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

98. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes, apresentou resultado satisfatório no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2013, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

99. No que tange à constatação de 13 (doze) irregularidades malgrado a natureza grave e moderada a elas imputadas, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas que não configuram sérios danos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação finalística do órgão, estando ligada à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

100. Neste sentido, as impropriedades em âmbito geral não podem ser desprezadas, podendo, contudo, ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a **aplicação da multa regimental**, além da expedição de **determinações legais** à gestora, ou quem lhe tenha sucedido, para que adote as providências necessárias para que não se repita na próxima prestação contas.

101. Por fim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2013, merece julgamento **favorável** a presente prestação de contas, com **penalização dos responsáveis**, bem como **recomendação** para correção das irregularidades sobressalentes e **determinações legais**.



IV – CONCLUSÃO

102. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade com recomendações e determinações legais, aplicação de multas aos respectivos responsáveis, no que tange às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Nova Bandeirantes, referentes ao exercício de 2013;

b) pela aplicação de multa à Sra. Solange Sousa Kreidloro, Prefeita Municipal, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente às irregularidades **DB02, DB14, GB06, GB13, SEM CLASSIFICAÇÃO (item 9.6), EB 05, CC04, KB10, KB13, SEM CLASSIFICAÇÃO (item 9.13), SEM CLASSIFICAÇÃO (item 9.14), DB08 e CB02** conforme art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o 289, inciso II, do RITCE/MT;

c) pela aplicação de multa à Sra. Solange Sousa Kreidloro, Prefeita Municipal, em razão da **reincidência** da irregularidade classificada como **EB05**, com fulcro no art. 75, inciso IV, da LC nº 269/07 c/c o 289, inciso III, do RITCE/MT;

d) pela aplicação de multa ao Sr. Maycon Marcelo Monteiro (contador), em razão das irregularidades **CB02**, nos termos do no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

e) pela determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes para que:

e.1) cumpra seu dever de reter os tributos os quais compete



ao Município;

e.2) cumpra as regras legais dos procedimentos licitatórios, de modo a garantir a isonomia e a lisura nos certames, em especial às regras presentes na Lei 8666/93;

e.3) adote as ações necessárias para aperfeiçoamento das atividades e rotinas do controle interno atualmente realizadas, no escopo de que a impropriedade em questão não se repita nos exercícios posteriores;

e.4) sejam tomadas as providências necessárias no sentido de elidir as falhas de natureza contábil quanto as informações entre a existência física dos bens permanentes e os registros contábeis;

e.5) realize o adequado provimento dos cargos públicos mediante concurso público, em especial para cargo de médicos, Contador e Controlador Interno conforme o art. 37, II, da Constituição Federal;

e.6) sejam observados os ditames do art. 37, XI da Constituição Federal;

e.7) não mais ocorra na consignação da folha de pagamento dos servidores acima do limite de 30%, estabelecido por lei;

e.8) implante a Lei de Acesso à Informação, afim de que possa dar mais lisura da sua gestão aos cidadãos do município;

e.9) tome as devidas providências necessárias no sentido de elidir as recorrentes falhas de natureza contábil;

e.10) implemente efetivamente as normas de rotinas e procedimentos de controle interno de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT 01/2007;



f) pela recomendação à atual gestão para que:

f.1) se atente às regras necessárias de publicação e transparência na Administração Pública, bem como aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange à necessária realização da publicidade dos relatórios de metas fiscais;

f.2) as contratações temporárias sejam feitas por procedimento seletivo simplificado, de modo a não mais incidir nos erros;

g) pela advertência à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de setembro de 2014.

(assinatura digital)²

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-geral Substituto de Contas

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.